



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728299/2016-34
RESOLUÇÃO	3101-000.803 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDORAMA VENTURES POLÍMEROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar na Unidade de Origem a decisão final do processo nº 10480.726477/2017-73 e verificar os reflexos da liquidação daquele processo neste processo, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento (PER) n° 29854.43008.201012.1.1.08-5840, contendo crédito referente à contribuição social PIS EXPORTAÇÃO do período de apuração 3º TRIMESTRE/2012, no valor total de R\$ 215.308,73, para fins de sua compensação com débitos do contribuinte objeto de diversas Declarações de Compensação (DCOMP) vinculadas àquele Pedido.

De acordo com a Informação Fiscal, no curso do procedimento fiscal foram apuradas infrações relativas aos saldos credores indevidos pleiteados no referido PER, que resultaram nas glosas efetuadas pela Fiscalização conforme tabela (Quadro 1), na qual consta que, de um total de créditos no valor de R\$ 41.415.138,70, foram reconhecidos R\$ 19.492.884,06 e glosados R\$ 21.922.254,64. Face a essa diferença entre os créditos informados nas EFD/DACON e os aceitos pelo Fisco, foram lavrados Autos de Infração de glosas de créditos de PIS/COFINS, objeto do processo n° 10480.726477/2017-73.

Foi informado que, após a emissão dos Despachos Decisórios correspondentes, deveria ser lançada a multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos declarados em compensações (DCOMP) não homologadas. O Despacho Decisório indeferiu parcialmente o Pedido, não homologando conseqüentemente as compensações naqueles termos.

Informou-se ainda serem o Relatório Fiscal, o Termo de Início, os termos de intimação lavrados, as respostas e os documentos fornecidos pelo contribuinte, as planilhas demonstrativas elaboradas pela Fiscalização, o Termo de Encerramento e os demais documentos utilizados no procedimento fiscal, partes integrantes do processo n° 10480.726477/2017-73, relativo ao lançamento de glosas de créditos de PIS/COFINS, bem como dos processos contendo os Pedidos de Ressarcimento dos referidos créditos, relacionados no Quadro 1, entre os quais se encontra o presente processo.

Os fundamentos adotados pelas Autoridades Fiscais para o indeferimento parcial ou total dos Pedidos de Ressarcimento de que se trata estão descritos no Relatório Fiscal, parte integrante tanto do presente processo, quanto do processo n° 10480.726477/2017-73, relativo à formalização das glosas efetuadas de créditos da não cumulatividade do PIS/COFINS.

No Documento 56 – APURAÇÃO DE CRÉDITOS, anexo ao presente, consta planilha contendo a reapuração promovida pela Fiscalização dos valores de créditos das referidas contribuições sociais nos períodos de apuração de janeiro/2012 a dezembro/2013. A partir da diferença entre os créditos informados no DACON/PERDCOMP e os autorizados pela Fiscalização, relativos às aquisições no mercado interno e às importações, vinculados às receitas tributadas e não tributadas do mercado interno e das exportações, chegou-se aos valores de PIS/COFINS que foram então lançados em Autos de Infração decorrentes das glosas de créditos em questão, controlados pelo processo n° 10480.726477/2017-73.

Frise-se que a ação fiscal não resultou na constituição de créditos tributários, mas na determinação para que o sujeito passivo procedesse à retificação dos saldos de créditos das referidas contribuições sociais, ou então apresentasse Impugnação ao lançamento de glosa dos referidos créditos.

O Relatório Fiscal de que resultaram as glosas de créditos em questão baseou-se no seguinte:

Inicialmente os Auditores-Fiscais informam que o procedimento fiscal foi realizado para análise dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos apurados pela contribuinte nos anos de 2012 e 2013, "informados/declarados nos respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON's (DOC's 34 e 35) e escriturados nas EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições do PIS e da COFINS) dos respectivos meses". Acrescentam que os saldos credores trimestrais foram apurados pela contribuinte após a utilização dos créditos como dedução do PIS e da Cofins, e utilizados em Pedidos de Ressarcimento que relacionam em quadro demonstrativo, no qual informam, além dos números dos PER/DCOMP e datas de suas transmissões, os tributos e trimestres a que se referem, os valores pleiteados e os processos administrativos em que são tratados.

Apresentam então informações gerais sobre a contribuinte, como quadro societário, capital social, objeto, gestão e existência de uma filial. A seguir, descrevem o procedimento fiscal informando detalhadamente sobre as intimações feitas à contribuinte, bem como suas respostas, esclarecimentos e documentos apresentados.

Passam então à "ANÁLISE DOS CRÉDITOS", esclarecendo inicialmente que a consistência dos valores dos créditos informados nos Pedidos de Ressarcimento, nos DACON e na EFD-Contribuições foi analisada tanto no aspecto qualitativo, observando "as permissões e vedações existentes na legislação tributária que trata da apuração e do aproveitamento dos créditos das contribuições decorrentes do ramo de atividade da Companhia fiscalizada e da especificidade das operações", quanto no aspecto quantitativo, mediante "cruzamento de dados dos DACON's com os valores constantes nos arquivos digitais da contabilidade (ECD - Escrituração Contábil Digital), da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições). das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) e não eletrônicas, das Notas Fiscais de Serviço eletrônicas (NFS-e) e não eletrônicas, sendo as notas fiscais de serviços, eletrônicas ou não, por amostragem". Acrescentam que no período analisado a contribuinte apurou créditos de PIS e Cofins calculados sobre os custos, despesas e encargos a seguir relacionados:

- Bens Utilizados como Insumos (Nacionais e Importados)*
- Serviços Utilizados como Insumos (Nacionais e Importados)*
- Energia Elétrica*
- Aluguel de Máquinas e Equipamentos*
- Armazenagem e Frete nas Operações de Venda*

- Depreciação sobre Bens do Imobilizado
- Aquisição ou Construção de Bens do Imobilizado
- Devolução de Vendas;

Iniciam a seguir um tópico intitulado "CUSTOS, DESPESAS ENCARGOS INFORMADOS NOS DACON's E NAS EFD-CONTRIBUIÇÕES", no qual informam (destaques no original):

O crédito foi calculado a partir das EFDs - Contribuições, ou simplesmente EFDs, apresentadas pelo Contribuinte através do SPED cujos valores foram confrontados com aqueles constantes dos arquivos digitais da contabilidade, com as notas fiscais de venda de bens e de prestação de serviços, ambas eletrônicas ou não, apresentadas pela Companhia após seleção de amostra. As operações foram também confrontadas com os DACON's. As Notas Fiscais eletrônicas da venda de bens/mercadorias foram extraídas do SPED. As notas fiscais não eletrônicas da venda de bens/mercadorias foram apresentadas pela Empresa após seleção de amostra.

As operações comerciais da Sociedade sujeitaram-se ao crivo legal e normativo do ordenamento jurídico vigente à época (2012/2013) a fim de verificar as hipóteses passíveis de crédito.

Foram elaboradas algumas planilhas contendo operações provenientes das EFDs, conforme passaremos a mencionar.

O DOC 36 evidencia o DOC 07 (Anexo ao TIF 01) já analisado pela Fiscalização, validando as operações, quanto à existência dos documentos fiscais, destacando-os em verde.

O DOC 37 demonstra o DOC 11 (Anexo ao TIF 02) já com a Análise Fiscal. As operações destacadas em vermelho não geram direito a crédito. As operações destacadas em verde, a priori, geram crédito, entretanto foram confrontadas com as informações prestadas pela M&G POLÍMEROS S.A. no DOC 27 (TOTAL ENTRADAS EFD-CONTRIBUIÇÕES) e nas demais respostas.

Foi analisado o DOC 04 - TOTAL ENTRADAS EFD-CONTRIBUIÇÕES (anexo ao TIFP), considerando os cruzamentos de dados com notas fiscais de bens e serviços (eletrônicas e não eletrônicas) e contabilidade já mencionados anteriormente, os esclarecimentos prestados pela Empresa em resposta ao TIFP, aos TIF's 01, 02, 03, 04 e às Solicitações de Esclarecimentos 01 e 02 e em especial o DOC 27 - TOTAL ENTRADAS EFD-CONTRIBUIÇÕES – RESP CONTRIB apresentado pela PJ com as três colunas adicionadas: ITEM (13) TERMO, ITEM (14) TERMO e Observações. Aqui, o ITEM (13) TERMO se refere ao item 13 do TIFP e, da mesma forma, o ITEM (14) TERMO corresponde ao item 14 do TIFP, ou seja, informações de armazenagem de insumos e de produtos produzidos bem como de frete de produto vendido e de insumo adquirido tanto no mercado interno quanto através de importação. Também foram objeto de análise os dados das operações de importação existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB).

Além desses cruzamentos de dados, os registros dos documentos fiscais escriturados nas EFD-CONTRIBUIÇÕES foram comparados também com os

Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) existentes na base de dados do SPED. Desta base de dados foram extraídas as seguintes planilhas:

- a) DOC 38 - CTE CONTAINER VAZIO.*
- b) DOC 39 - CTE FRETE INTERNO.*
- c) DOC 40 - CTE TOMADOR TERC.*
- d) DOC 41 - VALOR INFERIOR A EFD.*

O DOC 38 - CTE CONTAINER VAZIO contém as operações de frete de container vazio, que não geram crédito porque, in casu, não há transporte nem de insumo nem de produto.

O DOC 39 - CTE FRETE INTERNO contém os registros de transporte entre os estabelecimentos (matriz e filial) da M&G POLÍMEROS S.A., ou seja, o remetente e o destinatário das mercadorias foi o próprio Contribuinte fiscalizado. Isto ocorre também no caso da importação de insumos, hipótese na qual a Companhia toma o serviço de transporte entre o local de desembarço e a fábrica. Tal frete também não gera crédito (vide item JURISPRUDÊNCIA).

O DOC 40 indica que o tomador do serviço não foi o Sujeito Passivo fiscalizado, logo, não suportou o ônus do pagamento.

O DOC 41 elenca as operações nas quais o valor da prestação de serviço de transporte no CT-e é inferior ao escriturado na EFD-CONTRIBUIÇÕES, propiciando que aquele se sobreponha a este.

Os DOCs 42, 43, 44 e 45 mostram, respectivamente, uma amostra, em PDF, de DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) de container vazio, de frete interno/frete entre estabelecimentos, de frete cujo tomador é um terceiro e referentes ao transporte entre o recinto alfandegado e o estabelecimento da Empresa.

Após essa análise foi elaborado o DOC 46 - TOTAL ENTRADAS EFD-CONTRIBUIÇÕES - ANÁLISE FISCAL. No DOC 46, para efeito de apuração de créditos, foram consideradas apenas as operações escrituradas pela Companhia com CST (Código da Situação Tributária) 50 (CRÉDITO/TRIB (EXCL MI) e 56 (CRÉDITO/TRIB E NT (MI E EXP), uma vez que os demais CSTs não geram crédito, a saber: 70 (AQUISIÇÃO/SEM CRÉDITO) e 98 (OUTRAS ENTRADAS). Também não foi considerado o registro cujo CST e/ou Descrição CST foi <ND>.

O DOC 46 contempla as operações correspondentes às seguintes Rubricas DACON:

- a) BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS.*
- b) SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.*
- c) ENERGIA ELÉTRICA.*
- d) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.*
- e) ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.*
- f) DEVOLUÇÃO DE VENDAS.*

No DOC 46 foram destacadas em vermelho as operações com CST 70, 98, <ND> bem como as operações com CST 50 e 56 que, pela sua natureza, especificidade e

aplicação não geram crédito. Os registros na cor verde refletem as operações nas quais foram confrontados os documentos (notas fiscais de venda de bens e serviços, eletrônicas ou não, recibos, faturas, etc) que deram suporte à escrituração fiscal digital (EFD), ainda que de forma amostral, conforme resposta ao TIF 01.

As linhas sem destaque de cor, são aquelas que, pela sua natureza, geram crédito.

Ainda no DOC 46, as colunas ITEM 13 do TIPF - Armaz. de Insumos ou de Produtos produzidos, ITEM 14 do TIPF - Frete de Insumos Nacionais ou Importados e Observações foram inseridas pela PJ, em atendimento à Fiscalização.

Ressalte-se aqui que a PJ não utilizou nos DACON's nem nas EFD's a Rubrica ALUGUEL DE PRÉDIOS, mas inseriu na Rubrica ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS das EFD's os valores de locação de imóveis, tanto de terreno quanto de imóvel comercial. A fim de permitir a comparação do montante apurado pela Fiscalização com o montante informado pela Sociedade em cada Rubrica DACON, os valores suscetíveis de crédito não foram remanejados para outra Rubrica DACON, permanecendo na mesma que o Contribuinte originalmente alocou, pois isto não afeta o montante do crédito apurado.

Importante também frisar que na Rubrica DACON Serviços Utilizados como Insumos a Sociedade inseriu diversos registros de armazenagem e frete nas respectivas EFD's. Fica novamente mantida a Rubrica alocada pelo Contribuinte a fim de possibilitar a comparação das EFD's-CONTRIBUIÇÕES com os DACON's, com as notas fiscais, com os CTE's e com a contabilidade, sendo, entretanto, glosadas as operações que não encontram abrigo na legislação tributária, independentemente da rubrica na qual foi inserida.

Do DOC 46 foram extraídos os DOCs 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (planilhas eletrônicas Excel), quais sejam:

DOC 47 - BENS INSUMOS MI (EFD) — São os Bens Utilizados como Insumos adquiridos no Mercado Interno.

a) DOC 48 - SERVIÇOS INSUMOS (EFD) — Rubrica Serviços Utilizados como Insumos.

b) DOC 49 - ENERGIA ELÉTRICA (EFD) — Rubrica Despesas de Energia Elétrica.

c) DOC 50 - ALUG MAQ E EQUIP (EFD) — Refere-se aluguel de máquinas e equipamentos.

e) DOC 51 - ARMAZ E FRETE (EFD) — Corresponde à Rubrica Armazenagem de Mercadoria e Frete Na Operação De Venda.

f) DOC 52 - DEV VENDAS (EFD) — Relativo à Rubrica Devolução de Vendas.

O DOC 47 só abrange as aquisições no Mercado Interno porque nas aquisições decorrentes de importações há uma divergência (ver DOC 12 - TIF 03) entre os valores escriturados analiticamente (registros individualizados) nas EFD's e os valores totais (valores sintéticos) das Rubricas Bens Insumos e Serviços Insumos registrados nas próprias EFD's e nos DACON's. Em resposta ao TIF 03 a Empresa justificou essa diferença pelo fato de ao emitir as notas fiscais para acompanhar as mercadorias/insumos no transporte do recinto alfandegado para o estabelecimento

fabril, as emite com base no valor da operação, enquanto que a base de cálculo do PIS/COFINS importação era maior do que o valor da NF de entrada emitida para acompanhar a mercadoria, pois aquela incluía o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro bem como as próprias contribuições, consoante determinava o art. 7º, inciso I e § 4º da Lei 10.865/2004 vigente à época.

Destarte, as aquisições de Bens Utilizados como insumos decorrentes de importações inseridas nos DACONs e nas EFD's tiveram seus valores comparados com aqueles existentes na base aduaneira de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) - DOC 53 - IMPORTAÇÕES e não com os registros das EFD's.

Entretanto, foi observado o teor do art. 15, § 1º da Lei 10.865/2004, segundo o qual o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

De cada uma das planilhas eletrônicas que compõem os DOC 's 47, 48, 49, 50, 51, 52, e 53 foram transportados os subtotais mensais (Valor Apurado) para a planilha DOC 54 - RATEIO PROPORC CUSTOS E DESPESAS, coluna Total Autorizado, tendo-se assumido os montantes menores por ventura informados nos DACONs, respeitando-se assim a opção do Contribuinte pelo desconto de crédito previsto no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Logo, no DOC 54, o valor inserido na coluna Total Autorizado é o montante apurado pela Fiscalização (DOCs 47 a 52) limitado à importância informada pelo Contribuinte no DACON.

A coluna Total Autorizado é a soma das colunas TMI, NTMI e EXPO.

No DOC 54 - RATEIO PROPORC CUSTOS E DESPESAS, as colunas TMI, NTMI e EXPO se referem, respectivamente, aos créditos vinculados às receitas Tributadas no Mercado interno, Não Tributadas no Mercado Interno e de Exportação.

Ainda no DOC 54, nas colunas TMI, NTMI e EXPO, mês a mês, existem as indicações dos percentuais de rateio dos custos, despesas e encargos comuns. Estes percentuais foram extraídos da planilha eletrônica DOC 55 - PERC RATEIO RB TOTAL na qual foram computadas as receitas TMI (Tributada no Mercado Interno), NTMI (Não Tributada no Mercado Interno) e EXPO (de exportação). Esta planilha discrimina os percentuais de rateio calculados com base na proporção de cada um destes tipos de receita em relação à receita bruta total.

Os valores das colunas TMI, NTMI e EXPO do DOC 54, ou seja, as bases de cálculo, foram transportados para o DOC 56 - APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O DOC 56 discrimina analiticamente a composição da base de cálculo do crédito de PIS/COFINS, os descontos de créditos no mês bem como os descontos de créditos do mês efetuados em período posterior e, sendo o caso, o saldo disponível para ressarcimento.

O saldo credor sujeito a ressarcimento ou compensação é o saldo credor (NTMI ou EXPO) acumulado no final do trimestre, consoante preceituam o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c o art. 16 da Lei nº 11.116/2005, não podendo o saldo credor NTMI ou EXPO de um trimestre ser utilizado em trimestre seguinte para fins de ressarcimento, podendo, entretanto, ser utilizado para desconto.

Abaixo a transcrição dos referidos dispositivos legais (grifos nossos): (...)

Nos itens 7 a 14 adiante é analisado o crédito de cada uma das Rubricas/DA CON/EFD.

Acrescentam um tópico específico, denominado "DA ANÁLISE DAS EFD's-CONTRIBUIÇÕES", no qual esclarecem (destaques no original):

Importante registrar que só foram analisadas rubricas e registros informados em DACONou escriturados nas EFD's-Contribuições.

As notas fiscais não eletrônicas de venda de bens e serviços foram analisadas por amostragem tendo em vista o grande volume de operações.

Foram adotados os procedimentos de amostragem estabelecidos na NBCT 11.11 - Amostragem, em especial o item 11.11.1.3 que assim define a Amostragem: "Amostragem é a utilização de um processo para obtenção de dados aplicáveis a um conjunto, denominado universo ou população, por meio do exame de uma parte deste conjunto denominada amostra".

Verifica-se que o Sujeito Passivo alocou algumas operações em rubricas erradas, mas isso, de per si, não é suficiente para a glosa do crédito. Neste trabalho só foram glosados os registros que não encontraram amparo legal ou normativo, ou seja, o foco foi na natureza e no âmago do custo, da despesa e do encargo, independentemente da rubrica na qual o Contribuinte alocou a operação (Princípio da Essência sobre a Forma).

As glosas e as operações não creditadas pela PJ nas EFD's estão destacadas em vermelho. As operações sujeitas a crédito estão sem destaque de cor ou destacadas em verde (operações objeto de confronto com amostras de notas fiscais não eletrônicas). A coluna Análise Fiscal do DOC 46 -TOTAL ENTRADAS EFD (ANÁLISE FISCAL) indica o motivo das glosas.

Passam então à análise dos créditos relativos a cada uma das rubricas. No tocante aos "BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS ", mencionam a base legal dos créditos e esclarecem:

Como dito anteriormente, da Escrituração Fiscal Digital foi elaborado o DOC 47 - BENS INSUMOS MI (EFD) que discrimina os registros com direito a crédito (células na cor verde e sem cor). As células destacadas em vermelho mostram as glosas por não configurarem insumos, cujas descrições das mercadorias são, por exemplo: GLP usado nas empilhadeiras; pallets fumigados ou não, para armazenagem e expedição; divisória de papelão; lona plástica; outros produtos não identificados; soda cáustica em escamas 98.

Para ser classificado como insumo, o registro tem que se enquadrar no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea a da Instrução Normativa SRF nº 404/2004. A mens legislatoris ao definir o que é insumo está expressa neste dispositivo normativo.

Iniciam a análise dos créditos relativos aos "SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS "mencionado sua base legal e informando que a contribuinte incluiu nesta rubrica ""operações de armazenagem e frete, o que por si só não implica glosa". Acrescentam, porém, que:

Todavia, vários dispêndios não compuseram a base de cálculo dos créditos por não terem previsão legal para tal e não serem considerados como insumos, ou seja, não

são alcançados pelo conceito de insumo estabelecido no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea b da Instrução Normativa SRF nº 404/2004. Estes registros estão dentre os destacados em vermelho no DOC 48 - SERVIÇOS INSUMOS (EFD), que exemplificativamente, podemos citar a armazenagem (warehouse) que não seja de bem produzido destinado à venda (armazenagem de insumo); frete de insumos importados compreendendo o transporte entre o recinto onde ocorreu o desembarço aduaneiro e o estabelecimento produtor; arrendamento de terreno (as leis 10.637/2002 e 10.833/2003 - art. 3º inciso IV, se referem a aluguel de prédios e não a aluguel ou arrendamento de terreno ou de imóvel); serviços de logística, de carga, descarga, embarque, desembarque; serviço de inspeção e análise de insumo (controle de qualidade); serviço de movimentação de container de insumo ou de produto acabado ou semiacabado, dentre outros. (destaques no original)

Sobre os créditos relativos a "ENERGIA ELÉTRICA ", além de, como de praxe, mencionar a base legal, informam que "O DOC 49 - ENERGIA ELÉTRICA (EFD), extraído da escrituração fiscal do Sujeito Passivo lista as operações sobre as quais foram apurados os créditos " e, ainda, que não houve glosa nesta rubrica.

Quanto ao "ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS", indicam a base legal, informam que a contribuinte "inseriu despesas de aluguel de prédios nesta rubrica ", que "O DOC 50 - ALUG MAQ E EQUIP (EFD) discrimina os registros nas EFDs da Sociedade", e ainda que "foram glosados os registros correspondentes a arrendamento de terreno e armazenagem de insumo, por falta de previsão legal".

Sobre os créditos relativos a despesas com "ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDA ", após apontar sua base legal, dizem (destaques no original):

O frete na compra só tem crédito se a aquisição do bem se sujeitar às contribuições, ou seja, se houver crédito na aquisição do bem, reflexo da regra de que o acessório acompanha o principal.

Quanto à armazenagem de mercadoria do art. 3º inciso IX da Lei nº 10.833/2003, ela está vinculada à operação de venda.

O DOC 51 - ARMAZ E FRETE (EFD) discrimina as operações.

Foram glosadas algumas operações por não se enquadrarem no dispositivo legal acima citado, como por exemplo: armazenagem de insumo; frete interno (entre estabelecimentos); frete de insumo importado no trecho compreendido entre o recinto alfandegado e o estabelecimento industrial; handling (manuseio de carga); frete para coleta ou transporte de container vazio; tratamento de resíduo químico; não atendimento ao item 13 ou 14 do TIPP.

Quanto à "DEPRECIÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO "informam que a partir da contabilidade da contribuinte "foi elaborado o DOC 57 - DEP ACUM BENS IMOB (RAZÃO) cujos valores foram confrontados com aqueles informados nos DACON's e escriturados nas EFD 's ", e ainda, que "não houve glosa nesta rubrica".

No tocante aos créditos calculados sobre o "CUSTO DE AQUISIÇÃO OU DE CONSTRUÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO ", informam:

O Contribuinte apresentou a memória de cálculo dos créditos desta Rubrica através de planilha no formato PDF. Nela constam as áreas 52 e 53 que correspondem ao PIS e à COFINS, respectivamente. Os valores lançados na terceira coluna (Amount TBP) das áreas 52 e 53 equivalem aos valores do PIS e da COFINS, que divididos pelas respectivas alíquotas, encontra-se as bases de cálculo correspondentes. Estas foram comparadas com os valores informados nos DACONS e escriturados nas EFD's. Após análise, verifica-se que não há valor a glosar nesta rubrica.

A Sociedade mencionou as contas contábeis que compuseram tal Rubrica e do Livro Razão Contábil existente na ECD, foi extraído o DOC 58 - VALOR AQUIS EINST MAQ E EQUIP (RAZÃO) cujos lançamentos dão suporte à memória de cálculo apresentada pela Companhia. (destaque no original)

Sobre os créditos calculados sobre "DEVOLUÇÃO DE VENDAS ", dizem (destaques no original):

Da análise fiscal das EFD's (DOC 46) foi construído o DOC 52 - DEV VENDAS (EFD) no qual estão discriminados os registros desta natureza. No DOC 54 (Rateio Proporcional de Custos e despesas), os valores apurados a título de Devolução de Vendas não se sujeitam ao rateio (TMI, NTMI e EXPO) porque se trata de vendas tributadas, razão pela qual estão todos alocados na coluna TMI.

Nesta rubrica, não houve glosa.

Iniciam então novo tópico, intitulado "PLANILHAS EXTRAÍDAS DA CONTABILIDADE", no qual informam:

Além dos DOC 's 57 e 58 mencionados, respectivamente, nos itens 12 e 13 acima, com base na contabilidade e na informação prestada pela Companhia foram também elaborados os seguintes DOC 's informativos:

- a) DOC 59 - BENS INSUMOS (RAZÃO);*
- b) DOC 60 - SERVICOS INSUMOS (RAZÃO);*
- c) DOC 61 - ENERGIA ELETRICA (RAZÃO);*
- d) DOC 62 - ALUG MAQ EEQUIP (RAZÃO);*
- e) DOC 63 - ARMAZ E FRETE (RAZÃO);*
- f) DOC 64 - DEV VENDAS (RAZÃO).*

Estes DOC 's são informativos porque os créditos destas rubricas foram apurados a partir das EFD's, devido ao detalhamento de dados como número de notas fiscais, chaves das NFe's, fornecedores, descrição da mercadoria ou serviço, CFOP's, CST's, etc, sendo a contabilidade fonte acessória para o cruzamento de dados destas rubricas.

No tópico seguinte, "PLANILHAS DE DESCONTOS INDEVIDOS DE CRÉDITOS", dizem (destaques no original):

Foram também elaboradas planilhas eletrônicas de descontos indevidos de crédito, a saber:

- a) DOC 65 - DESCINDEV CRED PA ANT FISCALIZ;*
- b) DOC 66 - DESC INDEV CRED PA POSTERIOR.*

O DOC 65 evidencia o desconto indevido de crédito constituído em período de apuração (PA) anterior a 2012, desconto este efetuado no período fiscalizado.

Já o DOC 66 demonstra os créditos constituídos, mês a mês no período fiscalizado e descontados posteriormente até dezembro/2013. Vale ressaltar que no caso de insuficiência de crédito para desconto no mês ou em meses posteriores, a ordem dos tipos de crédito utilizados para desconto foi sempre o consumo de todo o crédito não ressarcível, ou seja, vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno (TMI) e, esgotados estes créditos TMI, passou-se a utilizar os créditos sujeitos a ressarcimento (NTMI e EXPO) tanto em decorrência das aquisições no Mercado Interno quanto em decorrência das importações.

A seguir, em tópico denominado "JURISPRUDÊNCIA", transcrevem farta jurisprudência administrativa acerca das matérias abordadas no Relatório de Fiscalização.

Trazem então a " CONCLUSÃO" de seu Relatório (destaques no original):

Diante de todo o exposto, conclui-se que os créditos apurados e autorizados pela Fiscalização são os constantes do DOC 56 - APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O Quadro 2 evidencia o confronto entre os valores solicitados nos Pedidos de Ressarcimento, os valores de créditos autorizados pela Fiscalização e as respectivas glosas.

Quadro 2: PER 's - Valor Solicitado x Valor Autorizado x Glosas Registre-se ainda que os valores dos créditos de PIS e COFINS referentes aos meses de novembro/2013 e dezembro/2013 vinculados a Pedidos de Ressarcimento transmitidos pela PJ e objeto de análise pelo SCC (Sistema de Controle de Créditos) não foram aproveitados para desconto no presente trabalho.

Nos casos de insuficiência de créditos para desconto, foram aproveitados créditos vinculados aos Pedidos de Ressarcimento objeto de análise nesta fiscalização, de forma que apenas os saldos credores existentes após os descontos se sujeitem ao ressarcimento ou compensação, consoante disciplina o art. 16 da Lei n° 11.116/2005.

Cientificada do Despacho Decisório em 18/10/2017, a Autuada apresentou manifestação de inconformidade, alegando o que segue, em síntese:

Alega tempestividade e requer a reunião do presente processo com o processo n° 10480.726477/2017-73, no qual apresentou a competente Impugnação, com vistas a seu julgamento conjunto. Tal medida se justifica, uma vez que o mesmo Relatório Fiscal fundamentou os dois processos, de modo que as mesmas objeções por ela expressadas naqueles autos são plenamente aplicáveis a este feito, devendo o julgamento daquele se refletir no julgamento deste. Assim, esta manifestação de inconformidade apresentará os argumentos já esposados na impugnação ao Auto de Infração lavrado no processo n° 10480.726477/2017-73.

Isto posto, apresenta breve introdução na qual afirma que: as glosas efetuadas pela fiscalização não teriam levado em consideração seu processo produtivo e, tendo abarcado "bens e serviços essenciais ao processo produtivo ", estariam em

desacordo com a doutrina e a jurisprudência; os Autos de Infração estariam viciados por "ilegalidades formais" que seriam "a ausência de motivação, no Relatório Fiscal, para a glosa da rubrica de serviços e bens de manutenção de máquinas e a utilização de base de cálculo equivocada para o cálculo dos créditos de PIS e COFINS de determinados itens".

A seguir, em preliminares, discorre sobre a "ausência de motivação para a glosa da rubrica de serviços e bens de manutenção de máquinas". Diz que a fiscalização teria glosado os créditos relativos a esta rubrica, apurados sobre uma base de cálculo no valor de R\$ 11.451.822,29, "sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tal no Relatório e tampouco mencioná-las no referido documento". Acrescenta que este procedimento consistiria em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos "em patente prejuízo do Contribuinte, impedindo-lhe de impugnar a exclusão de tais créditos, ou sequer compreender o porquê da glosa". Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a este respeito e prossegue:

08.) Outrossim, mesmo que motivada, a glosa teria sido absolutamente indevida, uma vez que peças e serviços de manutenção das máquinas destinadas à produção ou na fabricação de bens destinados à venda enquadra-se, para fins de aquisição de créditos, tanto no rol de permissões legais expressas (art. 3º, VI, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) como no conceito de insumo, dada sua indispensabilidade ao processo produtivo.

Cita Solução de Consulta e jurisprudência administrativa, e conclui:

11.) Assim, requer-se a reversão das referidas glosas imotivadas, considerando-se devidos os créditos indicados pela Contribuinte.

Depois, ainda em preliminares, sustenta que em algumas operações teria ocorrido, por parte da fiscalização, a "utilização, como base para o cálculo dos créditos de PIS e COFINS, de valor inferior ao devido". Diz:

12.) Outra irregularidade formal identificada nos Autos de Infração foi o cálculo dos créditos de algumas operações com base no valor líquido expresso no sistema contábil da M&G e não com base no valor bruto, também contido no sistema e que corresponde ao da nota fiscal.

13.) Conforme se verifica pelo doc. 3.1, abaixo reproduzido, o valor utilizado para o cálculo final dos créditos de PIS e COFINS que deveriam ser mantidos versus o cálculo final dos créditos que deveriam ser glosados não foi o montante do valor do bem ou serviço, indicado na nota fiscal, mas um valor reduzido, equivocadamente indicado no campo "valor total do documento".

14.) Nota-se no exemplo que o sistema da EFD identificou, em alguns casos, o valor da operação como o custo de aquisição subtraído do próprio crédito de PIS e COFINS, quando a base de cálculo do crédito, na verdade, deveria ser o valor da operação bruto.

15.) Isto ocorreu com diversos itens, resultando em uma diferença de R\$ 11.204.146,39 (conforme memória de cálculo de Doc. 3.2) a mais na glosa de

créditos supostamente indevidos, o que não pode subsistir e deve ser corrigido pela autoridade lançadora.

Encerra as preliminares alegado "decadência ". Entende que "o prazo decadencial aplicável ao presente caso é aquele previsto no art. 150, §4º do CTN", uma vez que se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e que não teriam ocorrido dolo, fraude ou simulação por parte da contribuinte. Assim, a decadência ocorreria após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador que, no caso, é mensal. Ressalta ser este o entendimento tanto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a regra prevista no referido dispositivo somente seria afastada em três hipóteses: "(i) quando se constata dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte; (ii) quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação; ou (iii) quando, a despeito da previsão legal, o pagamento (ainda que parcial) não ocorre, inexistindo declaração prévia de débito ". Transcreve a Súmula nº 555 do STJ e prossegue:

18.) Vê-se, portanto, que não se há de cogitar da aplicação do art. 173, I do CTN no presente caso, uma vez que houve efetiva declaração do tributo a recolher, pouco importando se o Fisco entende que a declaração tenha sido a menor.

Cita jurisprudência do CARF e conclui:

21.) Desta forma, e tomando como a data de constituição do crédito a data em que intimado o contribuinte da lavratura do Auto de Infração, dia 21.08.2017, é de se considerar que decaiu o direito da Administração Pública para constituir o crédito tributário relativo aos períodos compreendidos entre janeiro e agosto de 2012, uma vez que ultrapassado o prazo de cinco anos entre eles e a efetiva lavratura do Auto de Infração. (destaque no original)

Passa então a contestar o mérito da autuação registrando que "diversas rubricas de créditos da Contribuinte foram indevidamente glosadas, as quais serão abordadas uma a uma e de forma pormenorizada a seguir". Diz que "a grande maioria das rubricas indevidamente glosadas se referem a insumos utilizados na atividade produtiva da Resina PET (Polietileno de Tereftalato)", e que a fiscalização considerou como insumos itens que ficariam "aquém da própria definição do art. 8º, §4º da Instrução Normativa da SRF n. 404/2004 e do §5º do Art. 66 da Instrução Normativa da SRF n. 247, relativa ao PIS, como o caso da soda cáustica para o tratamento da água utilizada no processo produtivo". Diz ainda que:

- estas instruções normativas "restringiram os créditos de PIS e COFINS àqueles bens que diretamente compõem os produtos da empresa ou que se extinguem em sua produção", enquanto a apuração de créditos sobre serviços somente seria permitida em relação "àqueles aplicados ou consumidos na própria fabricação do produto"; referidas instruções normativas estariam, assim, reproduzindo "a definição de insumos utilizada para creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados";*

- *equivoca-se a fiscalização quando afirma ser esta a mens legislatoris; se o pretendesse aplicar, no regime não cumulativo destas contribuições, o conceito de insumo utilizado no IPI, teria disposto de forma expressa, "como o fez, por exemplo, quanto ao ressarcimento dessas contribuições (art. 3º da Lei nº 9.363/96) " quando "menciona explicitamente a aplicação subsidiária de conceitos oriundos da legislação do Imposto de Renda e do IPI";*
- *o IPI e as contribuições em comento têm materialidades inteiramente diversas; ao incidir sobre operações com produtos industrializados, o primeiro relaciona-se à produção de determinado bem, enquanto a materialidade das contribuições "relaciona-se à aferição de receitas"; a aplicação ao PIS e à Cofins do conceito de insumo previsto na legislação do IPI consistiria em interpretação analógica vedada pelo CTN. art. 108, I e § 1º que "proíbem a aplicação de analogia quando esta resultar na exigência de imposto não previsto em lei".*

Invoca a exposição de motivos da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, da qual transcreve trecho, acrescenta que a motivação da instituição do regime não cumulativo da Cofins teria sido a mesma, e que "ao estreitar indevidamente a interpretação do termo 'insumo', a resolução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ('RFB') operou uma verdadeira majoração de tributo, sem qualquer base legal e ao desamparo da real intenção do legislador". Cita doutrina e jurisprudência do STJ e do CARF, e conclui (destaque no original):

33.) Desta forma, conclui-se que, de fato, que a interpretação utilizada no Relatório Fiscal, explicitamente baseada nas Instruções Normativas SRF n. 247/2002 - PIS (alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003) e n. 404/2004 - Cofins, não se coaduna com a melhor interpretação legal do termo "insumo". Este é, em verdade, todo aquele bem ou serviço essencial ao processo produtivo do bem ou serviço, sem o qual não seria possível a existência destes ou que implicaria em substancial perda de qualidade. Desta forma, cada processo produtivo precisa ser investigado a fundo, de forma casuística, para definir-se o que é ou não essencial e, portanto, insumo.

Com vistas à contestação específica das glosas, diz inicialmente (destaques no original):

34.) Isto posto, passa-se a analisar cada uma das glosas, à luz do processo produtivo da M&G Polímeros e da jurisprudência, para demonstrar-se, ao final, a essencialidade dos bens e produtos contidos nas rubricas glosadas.

35.) No Relatório Fiscal, os Auditores-Fiscais indicaram diversos itens analisados, sendo os seguintes os que resultaram em glosas de créditos:

(a) bens utilizados como insumos [(i) GLP utilizado nas empilhadeiras; (ii) pallets fumigados ou não, para armazenagem e expedição; (iii) divisórias de papelão; (iv) lona plástica; (v) outros produtos não identificados (tela para o recycle - peneiramento), (vi) soda cáustica em escamas 98%];

(b) serviços utilizados como insumos, [(i) armazenagem (warehouse) que não seja de bem produzido destinado à venda (armazenagem de insumo); (ii) frete de insumos importados compreendendo o transporte entre o recinto onde ocorreu o

desembaraço aduaneiro e o estabelecimento produtor, (iii) arrendamento de terreno; (iv) serviços de logística, de carga, descarga, embarque, desembarque; serviço de inspeção e análise de insumo (controle de qualidade); (v) serviço de movimentação de container de insumo ou de produto acabado ou semiacabado, dentre outros];

(c) aluguel de máquinas e equipamentos, compreendendo [(i) aluguel de terreno e (ii) armazenagem de insumo]; e(d) armazenagem de mercadoria e frete nas operações de venda, [(i) armazenagem de insumo; (ii) frete interno (entre estabelecimentos); (iii) frete de insumo importado no trecho compreendido entre o recinto alfandegado e o estabelecimento industrial; (iv) handling (manuseio de carga); (v) frete para coleta ou transporte de container vazio; (vi) tratamento de resíduo químico].

36.) Assim, seguir-se-á nesta peça a ordem utilizada pelo Relatório, aglutinando, quando necessário, algumas das rubricas.

Quanto aos "bens adquiridos como insumos", inicia contestando as glosas relativas ao "gás utilizado nas empilhadeiras", sustentando que a apropriação de créditos calculados sobre tais dispêndios está em conformidade com o disposto nos art. 3º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que expressamente autorizam a tomada de créditos sobre combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos. Ressalta que "conforme fotos anexas em doc. 4, as empilhadeiras aqui consideradas são utilizadas exclusivamente na movimentação de matérias-primas " e que "a M&G Polímeros realiza as movimentações dos produtos acabados apenas com empilhadeiras elétricas". Acrescenta que "a movimentação de matérias-primas é inerente ao próprio processo produtivo" e que, em face da dimensão das matérias primas necessárias à sua produção, "não há outro meio hábil para realizar essa tarefa, que não por meio de empilhadeiras". Cita jurisprudência do CARF e conclui:

44.) As empilhadeiras da M&G Polímeros, tal qual no caso citado, são essenciais à industrialização e finalização do seu produto, uma vez que movem a matéria-prima para a produção da Resina PET. Assim, ainda que não se considerasse o GLP como um combustível propriamente dito, o que se admite apenas a título de hipótese, ainda assim ele seria tido como essencial, pois necessário ao funcionamento de maquinário indispensável ao processo produtivo. A glosa, assim, deve ser inteiramente removida.

Contesta a seguir as glosas relativas aos " pallets para armazenagem e expedição", dizendo inicialmente que os mesmos são "absolutamente necessários, quer porque preservam a higienização dos insumos e do PET (que é também destinado a embalar produtos alimentícios) quer porque acompanham a entrega do produto, fazendo parte da embalagem dos bem". Sustenta que, mesmo não sendo embalagem de apresentação, "os pallets são um exemplo de embalagem de transporte, que permite o correto acondicionamento e frete tanto do produto acabado como do PTA (ácido purificado tereftálico), matéria-prima essencial ao processo produtivo ". Cita jurisprudência do CARF e do STJ, e prossegue:

48.) *Conforme a menção explícita do CARF, pallets para acondicionamento do produto e das respectivas matérias-primas efetivamente integram os bens aos quais estão associadas, de modo que mesmo que se adotasse a definição restrita esposada pelas Instruções Normativas SRF n. 247/2002 - PIS e n. 404/2004 -Cofins, ter-se-ia de considerar que os pallets efetivamente configuram material de embalagem.*

49.) *Ressalte-se novamente que a Resina PET é amplamente utilizado na indústria alimentícia, de forma que tanto ele como seus insumos devem ser manuseados e transportados com extrema cautela, a fim de evitar contaminação e garantir sua total preservação. Em vista disso, o processo de embalagem segue critérios rigorosos, conforme manual anexo (doc. 5).*

50.) *Assim, ainda que se entendesse que os pallets não se agregam ao produto final - a despeito de serem utilizados muitas vezes para embalar e transportar matéria-prima e produto final - sua utilização é essencial para a preservação da integridade e da utilidade da Resina PET e do PTA. A ausência de sua utilização geraria contaminação que tornaria os produtos inutilizáveis para o adquirente.*

51.) *De fato, é isso garante que o produto seja entregue nas especificações e para as aplicações pretendidas pelo cliente, em sua grande maioria produtos alimentícios, e que são garantidas pela M&G, conforme especificações em doc. 6. Não fosse este o caso, a M&G certamente seria preterida em prol de suas competidoras, tanto a sua principal concorrente no Brasil, quanto as empresas internacionais que exportam Resina PET para o Brasil.*

52.) *Além disto, como se depreende das fotos anexas em doc. 7, são os pallets que permitem a movimentação dos insumos e do produto acabado pelas empilhadeiras. Seria absurdo pretender que estes bens fossem movimentados por outro meio que não as empilhadeiras, como por pura força-humana, o que tornaria o processo ineficiente a ponto de impossibilitá-lo. Assim, é de se considerar que são os pallets que permitem a movimentação dos bens, sendo, repita-se, essenciais ao processo produtivo.*

53.) *Assim, seja por seu caráter de embalagem - que se agrega ao produto ou ao insumo - ou, a título de hipótese, por seu caráter essencial, a glosa referente aos pallets deve ser revertida.*

Contesta as glosas relativas a " divisórias de papelão e lona plástica", registrando inicialmente que "conforme as fotos em doc. 8, todo o produto acabado da M&G é acondicionado em big bags" os quais "são enlonados para permitir seu transporte até o cliente final, sendo separados, no caminhão, por divisórias de papelão". Acrescenta que a lona plástica impede a contaminação ou a danificação dos big bags, "assegurando a rigorosa garantia de qualidade da Resina PET da M&G ", e que o papelão protege os big bags contra atritos e choques mecânicos, "o que é vital na proteção do seu conteúdo ". Prossegue:

57.) *O manual ilustrado anexo em doc. 5 descreve em detalhes de todo o processo para acondicionamento do produto final, para envio aos clientes, e torna patente a imprescindibilidade destes bens para o transporte.*

58.) *Quanto às lonas, veja-se os trechos abaixo:*

Obs: A carreta ripo toco não poderá ser carregada se estiver com alguma carga de madeúite. As transportadoras são cientes desta norma, O motivo é de evitarmos desnecessariamente problemas de excesso de peso por eixo, -Em todas as cargas, salvo cargas em containers, é utilizada lona plástica transparente para auxiliar na proteção.

-Esta lona plástica deve medir 17 X 8 metros cobrindo os bags em sua totalidade.

-59.) Como se vê, lonas plásticas e divisórias de papelão são itens que efetivamente embalam o produto final da M&G Polímeros, possibilitando seu transporte livre de danos e sua entrega ao cliente final. Aqui, portanto, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item anterior sendo os bens ora analisados embalagens, eles agregam-se ao produto final e devem ser considerados insumos, por adequarem-se inclusive à definição restrita adotada pelo Relatório de Fiscalização.

-Prosegue dizendo que "admitindo-se a título de hipótese que não haja a integração ao produto final, ainda assim é de se qualificar tais bens como insumos, uma vez que eles são também essenciais ao transporte do produto acabado", cita jurisprudência do CARF e conclui:

-61.) Como não se há de imaginar que a Resina PET, armazenada em big bags frágeis, pudesse ser transportada ao cliente final sem o acondicionamento adequado, ficando sujeita ao atrito, às intempéries e a toda sorte de danos, é de se concluir, também por esta hipótese, que os papelões e lonas são essenciais ao processo produtivo e seus créditos de PIS e COFINS devem ser restabelecidos.

-Contesta a seguir as glosas relativas a dispêndios com "soda cáustica utilizada para o tratamento da água e tela para o recycle" observando inicialmente que em face do entendimento jurisprudencial já anteriormente referido, adotado tanto pela CARF quanto pelo STJ, "é de se considerar que a soda cáustica e a tela configuram, com efeito, um insumo, dada sua essencialidade ao processo produtivo da M&G Polímeros ". Diz ainda que:

-• a soda cáustica é utilizada no controle do pH da água "bruta", na Estação de Tratamento de Água (ETA), na Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) e nas caldeiras que integram sua planta produtiva: a água é tratada "justamente para permitir sua utilização no resfriamento de todo o processo produtivo da M&G Polímeros" ; se não fosse tratada e não recebesse um cuidadoso controle químico, ocorreria "a contaminação de todo o sistema por agentes biológicos, bem como o desgaste acelerado da planta, o que acabaria por comprometer e inviabilizar todo o processo" ;

-a soda cáustica é também utilizada na limpeza química das velas dos filtros de polímero, os quais "obviamente integram o processo produtivo da Contribuinte ";

-isto teria sido "inclusive reconhecido pelo próprio Fisco, conforme consta da 'listagem de Bens no Processo Produtivo' (doc. 9), assinada tanto pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela fiscalização anterior, como pela procuradora da Contribuinte e que foi utilizada em autuações anteriores"; no referido documento, "a soda cáustica em escamas 98%, item 52 da listagem, é indicada como utilizada para o 'tratamento da água efluente no processo' ";

-sendo a água, "reconhecidamente, um insumo do processo produtivo e se, sem tratamento químico, ela não poderia ser utilizada no processo, então segue que também os produtos utilizados no tratamento são essenciais, devendo ser considerados, portanto, um insumo para efeitos de apropriação de crédito".

Cita jurisprudência do CARF e conclui:

69.) Veja-se que não é outro o caso aqui tratado, uma vez que a soda cáustica se presta justamente ao tratamento de efluentes, ao tratamento da água (para torná-la utilizável no processo industrial) e na própria limpeza dos filtros que integram o processo produtivo. Assim, faz-se necessária a reversão da glosa nesta rubrica.

70.) Do mesmo modo são as telas utilizadas para o recycle, que importam para o peneiramento de insumos durante o processo produtivo. Por essa razão, também não poderia ser glosado tal utilização.

No tocante aos "serviços utilizados como insumos", inicia contestando as glosas relativas a despesas com "armazenagem de insumos importados e nacionais". A este respeito, diz que "os serviços de armazenagem indicados como geradores de crédito pela Contribuinte referem-se, todos, à estocagem das matérias-primas PTA e MEG, os dois monômeros utilizados na polimerização do PET", conforme esquema ilustrativo que apresenta à fl. 5625, e que assim, "qualquer que seja a definição de insumo aqui adotada, é patente que tais produtos nela se encaixariam, posto que a armazenagem da matéria-prima lhe é essencial e certamente integra-lhe, de modo que também este serviço merece ser incluído como um crédito". Cita jurisprudência do CARF e conclui:

76.) Ressalte-se que, em razão da limitação da capacidade produtiva do mercado nacional, que será melhor explorada adiante, a Impugnante é obrigada a importar o PTA e, portanto, de acordo com o julgado acima, a armazenagem inerente ao serviço portuário perfeitamente lhe aplica, merecendo ser restabelecido o direito ao crédito.

Passa aos dispêndios com "locação de mão-de-obra", registrando ter sido questionada pela fiscalização sobre as atividades nas quais é utilizada a mão-de-obra contratada e que, conforme informou "no DOC. 19 destes autos, esta se presta a, entre outros fins":

(i)Enchimento e amarração dos big bags;

(ii)Adição das resinas do amorfo à fase de produção por orientação do setor logístico da produção;

(iii)Adição das sobras de produtos em bags para armazenamento em silos e envio posterior à produção;

(iv)Adição dos produtos ou sobras para, posteriormente, encaminhá-los ao setor de lavagem;

(v)Varredura das sobras de materiais do processo de produção que ficam depositados no chão ou na esteira para serem armazenados e reencaminhados à produção;

(vi) Inserção do produto ou subproduto para trituração e posterior adição à fase do Recycle;

(vii) Organização e limpeza de toda a área de trabalho;

Prossegue, dizendo que:

- o Fisco não levou em consideração os esclarecimentos relativos à mão-de-obra temporária, "glosando a rubrica sem maiores justificativas e sem se desincumbir do ônus de comprovar a causa impeditiva do direito ao crédito pelo Contribuinte"; todos estes serviços integram seu processo produtivo, e assim a mão-de-obra temporária se caracteriza como insumo, sendo, portanto, correta a apuração de créditos calculados sobre tais despesas;
- o enchimento e amarração dos big bags, como já se comprovado, "refere-se ao enchimento e amarração dos bigs bags com produto finalizado", sendo, "portanto, o último estágio da produção, com a embalagem do produto para posterior frete ao cliente"; assim, consiste em "serviço que integra o processo produtivo, devendo ser qualificado como insumo pela própria lógica restritiva das Instruções Normativas SRF n. 247/2002 - PIS e n. 404/2004 - Cofins";
- os outros serviços anteriormente relacionados, "numerados de (ii) a (vi), são todos realizados no bojo do processo produtivo e ou diretamente referem-se à reinserção das sobras e restos no processo ou a processos necessários para tal reaproveitamento, tal como a lavagem";
- mesmo admitindo-se a hipótese de que estes serviços não se integram ao processo produtivo, "ainda assim deveriam eles ser considerados para fins de constituição de crédito, dada sua essencialidade", pois sem tais serviços um volume significativo de seu produto final restaria prejudicado; deste modo, "conclui-se que todos os serviços aqui descritos efetivamente integram o processo produtivo, devendo ser qualificados como insumos".

Cita jurisprudência do CARF observando que aquele colegiado, além de admitir o direito a créditos até mesmo sobre "serviços de manutenção predial, ginástica laboral, dança, terapias e massagem", considera que "a etapa de remoção e reutilização de resíduos integra o processo produtivo".

Defende o direito a créditos calculados sobre despesas com "serviços de logística, de carga, descarga, embarque, desembarque, serviço de inspeção e análise do insumo (controle de qualidade), serviço de movimentação de contêiner, lavagem de contêineres que armazenam insumos importados e handling" . Inicia observando que:

85.) Todos estes itens, quais sejam, (i) inspeção e análise de insumo (controle de qualidade); (ii) lavagem de contêineres que armazenam insumos importados; (iii) handling; (iv) logística, carga, descarga, embarque e desembarque; (v) movimentação de contêiner de insumo, produto acabado ou semi-acabado, referem-se aos serviços de logística, principalmente de insumos.

86.) Frise-se que não há controvérsia quanto à destinação dos serviços, já que o próprio Relatório Fiscal reconhece as rubricas tal como apresentadas pela

Contribuinte. A controvérsia, portanto, cinge-se à qualificação como insumo dos serviços aqui referidos.

De toda forma, cumpre descrever brevemente o processo de importação de insumos pela M&G Polímeros.

87.) Os serviços glosados referem-se à importação de três matérias-primas, todas essenciais à produção da Resina PET: PTA (importado em containers), MEG - Monetileno Glicol (granel líquido bombeado através de pipeline do porto para a fábrica da M&G Polímeros) e DEG - Dietileno Glicol (granel líquido transportado em carretas-silo até a fábrica da M&G Polímeros).

Descreve as operações portuárias e de movimentação de cargas, relacionadas à importação destes bens, sobre as quais apurou créditos:

88.) Os serviços prestados no Brasil relacionados à importação de PTA podem ser descritos da seguinte forma. A M&G Polímeros paga ao armador uma despesa chamada de capatazia ou Terminal Handling Charge (THD). cobrada através de documento semelhante a nota de débito. A cobrança é feita pelo conjunto de contêineres recebidos em um conhecimento de embarque (BOL).

89.) Os primeiros dias de armazenagem na zona primária do porto também geram uma cobrança por parte do Terminal de Contêineres (Tecon), também com base no conjunto de contêineres de um BOL, através de uma nota fiscal e serviços.

90.) Após o desembarço, o contêiner é transportado do Tecon para o pátio de contêineres (AAC) da M&G Polímeros e fica lá armazenado aguardando ser descarregado. O frete deste transporte é cobrado pelo operador logístico Gafor. O operador logístico também é responsável por descarregar o PTA na baía, gerando outra cobrança de serviço. Concluída a descarga, o contêiner ainda possuirá resíduos (liner, barra de metal e restos de PTA), que deverão ser removidos em lavagem, para só então serem devolvidos ao depot do armador. A limpeza de contêineres é realizada por outro prestador de serviços. No caso, quando ela ocorre dentro do AAC, o prestador é a empresa Eficiente e, quando fora da M&G Polímeros, o prestador contratado pela Contribuinte é a empresa Windrose. Por fim, a viagem do contêiner sujo da M&G Polímeros para a Windrose também é realizada por um operador logístico, a Gafor.

91.) Quanto ao MEG, os serviços de importação no Brasil iniciam-se com a atracagem do navio no Terminal Químico de Aratu (Tequimar). Antes mesmo da descarga, o MEG é inspecionado e analisado por equipe da empresa SGS. A utilização da tubulação do porto para a descarga da matéria prima é cobrada da M&G Polímeros.

92.) O MEG tem que ser armazenado no Tequimar em tanques, os quais são locados pela M&G Polímeros. Os tanques também têm de ser inertizados, a fim de evitar reação da matéria-prima com o oxigênio, através de seu preenchimento com nitrogênio, serviço este também cobrado, quinzenalmente, da M&G Polímeros. Por fim, o MEG é bombeado através de dutovia ou pipeline até Suape e a Fábrica da M&G Polímeros. A Contribuinte paga quinzenalmente pela quantidade de insumo bombeado e também pela locação do pipeline, conforme nota fiscal juntada em doc. 10, mencionado mais à frente.

93.) O processo de importação do DEG é muito semelhante ao do item anterior. O insumo atraca no Tequimar e passa por coleta de amostras, sendo analisado antes e depois da descarga. Após a descarga, o DEG é então armazenado em tanques tais como os de MEG, que devem ser inertizados. Todos estes serviços são cobrados por seus prestadores. A partir daí, o DEG é carregado em carretas-silo para viabilizar o transporte até a M&G Polímeros, frete este também pago pela M&G Polímeros.

94.) De início, deve-se considerar que todas as citadas etapas são essenciais à importação das matérias-primas utilizadas pela M&G Polímeros, como já se afirmou mais acima. Não há dúvidas, pois, de que o PTA, MEG e DEG são insumos absolutamente essenciais à produção do PET.

Salienta a necessidade de importação destes insumos, por ser insuficiente, a produção nacional, para o suprimento das necessidades das produtoras de resina PET instaladas no país:

95.) Ocorre, no entanto, que a produção brasileira destes insumos não é suficiente para suprir as necessidades das duas produtoras nacionais de Resina PET, Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE e M&G, especialmente quanto ao PTA. A primeira, conforme suas próprias declarações em sede de Ato de Concentração atualmente em análise pelo CADE, verticalmente integrada à Companhia Petroquímica de Pernambuco -Petroquímica Suape, única produtora de PTA no país, com uma capacidade instalada de aproximadamente 640 kton. O PTA é utilizado na proporção de 0,84 PTA para 1 de PET. As plantas de PET operadas pela CITEPE, a qual é integrada à Petroquinnca Suape, têm capacidade produtiva de 450 kton de PET por ano, enquanto a capacidade produtiva da planta da M&G é de 550kton. A partir de uma rápida conta, é possível concluir que a produção nacional de PTA não é suficiente para suprir o mercado interno, o que obriga os produtores a importarem boa parte do insumo por eles utilizado, conforme informou a própria Petroquímica Suape ao CADE.

96.) Vê-se, portanto, que não apenas o PTA é um insumo essencial à produção do PET, como também sua importação é, no atual estágio de desenvolvimento da indústria do PET nacional, absolutamente necessária.

Argumenta no sentido do direito a créditos calculados sobre tais despesas, bem como sobre o controle de qualidade tanto dos insumos quanto dos produtos acabados:

97.) E também óbvio que a importação não consiste apenas no frete - puro e simples - de um produto entre um ponto e outro. Ela envolve uma série concatenada e complexa de operações, incluindo acondicionamento do produto, movimentação, carga e descarga, lavagem dos contêineres, entre diversas outras praticadas já em território nacional e com as quais arca a M&G Polímeros, conforme notas fiscais anexas em doc. 10. Sem qualquer um destes elos na cadeia, é patente que toda a importação restaria comprometida, razão pela qual não se pode separar um destes serviços do todo para, como fez o Fisco, considerar que eles não seriam essenciais ou pertinentes ao processo produtivo. Se tais procedimentos são essenciais à importação de um insumo básico da Resina PET, então também eles devem ser considerados serviços utilizados como insumos, que integram o custo do PTA.

98.) Não é outro o entendimento, mais uma vez, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

99.) Sobre o controle de qualidade, tanto do produto acabado como dos insumos, também ele é de ordem essencial, uma vez que não poderia a M&G Polímeros permitir o ingresso na produção de monômeros em desacordo com as especificações necessárias ao processo - sob risco de danificar o maquinário e inviabilizar o produto final -, e nem poderia ela permitir o envio de um produto de qualidade ou especificações inferiores aos seus clientes. O controle de qualidade se faz necessário, assim, para manter o produto em determinadas especificações, as quais constam dos contratos de fornecimento e são requisitadas pelos clientes, conforme doc. 6 já citado anteriormente. Veja-se, mais uma vez, a jurisprudência do CARF neste sentido.

Contesta a seguir as glosas de créditos calculados sobre despesas de "aluguel de máquinas e equipamentos", e sobre despesas com "armazenagem de mercadoria e frete nas operações de venda", dizendo inicialmente que:

100.) Por fim, foram indicados pelos Auditores-Fiscais os seguintes itens para fins de glosa dos créditos: (c) aluguel de máquinas e equipamentos, compreendendo [(i) aluguel de terreno e (ii) armazenagem de insumo]; e (d) armazenagem de mercadoria e frete nas operações de venda, [(i) armazenagem de insumo; (ii) frete interno (entre estabelecimentos); (iii) frete de insumo importado no trecho compreendido entre o recinto alfandegado e o estabelecimento industrial; (iv) handling (manuseio de carga); (v) frete para coleta ou transporte de container vazio; (vi) tratamento de resíduo químico], sobre os quais passaremos a discorrer.

Inicia pela glosa sobre "aluguel de máquinas e equipamentos (terreno)", a cujo respeito diz que;

- sua instalação fabril encontra-se em terreno que é objeto de contrato de arrendamento ("enviado anexo sob o doc. 11.1") celebrado entre a contribuinte, como arrendatária, e o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE (arrendante); referido contrato foi aditado em março de 2005, conforme o "doc. 11.2, anexo" e possui validade até o ano de 2055, "sendo explicitamente destinado à implantação de unidade para a fabricação de resinas termoplásticas e suas matérias-primas, como base para a implantação de um polo de poliéster em Suape";
- assim, trata-se de "crédito auferido em conformidade com a lei, uma vez que a contraprestação de arrendamento mercantil é creditável, de acordo com o artigo 3º, inciso V da Lei n. 10.833 de 2003 e da Lei n.º 10.637 de 2002";
- não obstante, "ainda que não fosse este o caso, em análise ao art. 3º, inciso IV da Lei n.º 10.833 de 2003, nota-se que figura como objeto de desconto no cálculo da COFINS, os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa"; ao analisar-se "a questão de forma minimamente razoável, pode-se concluir que o conceito em destaque na legislação não é passível de mera aplicação estrita, devendo o conceito de 'prédios', portanto, ser interpretado de forma mais ampla e desvinculada da literalidade".

Cita jurisprudência do CARF.

106.) Com efeito, esta interpretação é exigência da própria legislação tributária, conforme o determinado pelo art. 109 do Código Tributário Nacional, o qual impõe: "Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários".

107.) Ora, não pode o Fisco aplicar aqui uma interpretação restritiva quando a jurisprudência e os princípios gerais do direito privado preconizam de forma diversa. Ademais, a despeito da forma jurídica que o contrato possa tomar - no caso o arrendamento - é óbvio que é este negócio jurídico que permite o uso pela M&G Polímeros do terreno e a edificação de sua fábrica nele, tal e qual far-se-ia com um aluguel. Não houvesse o contrato, não haveria fábrica e tampouco processo produtivo.

108.) Assim, impõe-se também aqui a desconstituição da glosa, seja com base no inciso IV, seja no inciso V das Leis n. 10.833 de 2003 e n. 10.637 de 2002.

Inicia a contestação à glosa relativa aos "créditos de armazenagem e frete" transcrevendo a justificativa apresentada pela fiscalização e dizendo que (destaques no original):

110.) Contudo, tais glosas não merecem prosperar, pois além de a armazenagem e o frete de matérias-primas e produtos acabados ter sido justificada acima, foram incluídos aqui montantes relativos a fretes em operações de vendas, que estavam registradas como "transport cost" (traduzindo-se, custo de transporte) pela Impugnante.

iii. Rubrica de Transport cost

111.) As glosas nesta rubrica, crê a M&G Polímeros, foram ocasionadas por equívoco da fiscalização. Trata-se, com efeito, de créditos relativos ao transporte na venda produto finalizado, conforme é possível concluir a partir da confrontação entre os Conhecimentos de Transporte presentes nas Notas Fiscais anexas em doc. 12, escolhidas por amostragem, e as notas fiscais de produtos citadas em cada uma.

112.) Tomando-se como exemplo a Nota CT-e 5544-1 em doc. 12, é possível verificar, no campo "Documentos Originários", qual a Nota Fiscal referente aos produtos transportados.

113.) Com este número, é possível verificar, no site da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, a que se refere a nota fiscal relativa a ele. Lançando o primeiro número dos documentos originários, obtém-se o descritivo.

114.) Trata-se, indiscutivelmente, do produto final da M&G Polímeros, a Resina PET comercializada sob o nome de Clearfuf Max, trasladado para seu cliente final, no caso, a AMCOR Embalagens da Amazônia S.A., localizada em Manaus/AM, conforme a mesma Nota CT-e 5544-1.

115.) Conclui-se, portanto, que os custos aqui incluídos se referem à operação de venda que, mesmo na acepção utilizada pela Receita Federal (indevidamente restrita, como se verá no item a seguir), dá direito ao crédito de PIS e COFINS. O mesmo se repete com as demais notas, juntadas de forma amostras, referentes a esta glosa, de modo que ela merece ser inteiramente revertida.

Passa à contestação específica das glosas relativas aos créditos calculados sobre despesas com " Frete":

116.) Quanto aos serviços de frete, foram glosados: (i) fretes na operação de compra de insumo importado, entre o recinto alfandegário e a fábrica; (ii) fretes na operação de transferência de produtos prontos entre a fábrica e a filial da M&G Polímeros em São Paulo; (iii) fretes entre os armazéns, em que é estocado o produto pronto e a fábrica, de onde o produto para ser entregue ao consumidor final. Analisemo-los detidamente.

117.) Os fretes na operação de compra de insumos integram, certamente, o custo de tais insumos, conforme se depreende da jurisprudência do CARF.

118.) Veja-se que a jurisprudência daquele Conselho não diferencia entre insumo nacional e insumo importado, de forma que tampouco poderia a fiscalização tê-lo feito. Dada sua óbvia essencialidade ao processo produtivo, tratando-se do próprio insumo, é de se concluir pela necessidade de reversão da glosa neste item.

119.) Assim, o frete se insere no inciso II do art. 3º dos diplomas legais relativos ao regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

120.) Quanto ao frete entre a fábrica e a filial da M&G Polímeros em São Paulo, é de se considerar que, em observância ao critério de essencialidade, também este deve ser considerado como um crédito auferível. Isto porque, ao referir-se ao "frete na operação de venda " nos artigos 3º, inciso IX, da Lei n. 10.833/03 e da Lei n. 10.637/02, não se pretendeu abarcar somente o "frete de venda" - do produtor para o cliente final —, mas sim todos aqueles fretes necessários à venda, incluindo, pois, fretes intermediários. E este o entendimento do CARF.

121.) A atividade da M&G impõe a transferência de seu produto para seu centro de distribuição localizado em São Paulo, onde armazena produtos e de onde o produto pode ser distribuído aos seus clientes da região Sudeste. Todos os fretes desta rubrica se destinam, é possível notar, a São Paulo, de modo que se trata, com efeito, de um frete para a venda, ainda que não seja ele o frete dito final, em direção ao cliente. Isto, no entanto, pouco importa. O frete referido pelo legislador, como se viu, inclui aquele necessário para a efetivação da venda, categoria na qual certamente se encaixa o transporte aqui descrito.

122.) O mesmo raciocínio se aplica também ao frete dos armazéns em que estocado o produto pronto e a fábrica, uma vez que se trata mais uma vez de frete entre estabelecimentos, de sorte que tanto um como o outro merecem ter suas glosas revertidas.

Apresenta, por fim, seus "PEDIDOS ":

a. De início, seja dado provimento às preliminares, (i) expurgando-se a glosa imotivada dos serviços e peças de manutenção de máquinas; (ii) reconhecendo-se a decadência do direito da Administração em constituir créditos referentes aos meses entre janeiro e agosto de 2012 e (iii) ajustando-se a base de cálculo dos créditos que foram indevidamente calculados tomando-se o valor líquido do sistema.

b. O expurgo de todas as glosas referidas no relatório de Fiscalização, tendo-se em vista a base jurisprudencial, legal e doutrinária para a tomada de créditos com base nas respectivas rubricas pela M&G Polímeros;

c. Consequentemente, seja deferido o Pedido de Ressarcimento (PER) n° 29854.43008.201012.1.1.08-5840, bem como integralmente homologada a compensação do débito declarado na DCOMP vinculada ao referido PER, relativo ao crédito de PIS EXPORTAÇÃO do período de apuração 3º TRIMESTRE/2012, no valor total de R\$ 215.308,73.

d. Subsidiariamente, e apenas a título de hipótese, caso apenas algumas das glosas sejam tornadas sem efeito, seja o valor do lançamento condizentemente ajustado.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão nº 107-020.689, de 11 de janeiro de 2023, decidiu “por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, frisando-se que não foram apreciadas as suas alegações, pelo fato de já haverem sido objeto de julgamento na impugnação correspondente aos Autos de Infração de glosa dos referidos créditos de PIS/COFINS, objeto do processo n° 10480.726477/2017-73”, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

JULGAMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a Administração Tributária manifestar-se novamente sobre matéria já julgada, sob risco de, em prejuízo da segurança jurídica, emitir decisões divergentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente INDORAMA VENTURES POLÍMEROS S.A. (atual denominação da M&G Polímeros Brasil S.A.) interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

151.) Ante o exposto, a recorrente requer a reforma do acórdão recorrido, para que:

a. sejam expurgadas todas as glosas referidas no Relatório de Fiscalização, tendo-se em vista a base jurisprudencial, legal e pericial para a tomada de créditos com base nas respectivas rubricas; e, consequentemente, seja integralmente deferido o PER e homologada a DCOMP;

b. na remota hipótese de reconhecimento apenas parcial dos créditos, sejam os valores condizentemente ajustados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente menciona que o despacho decisório combatido nos presentes autos adotou integralmente como fundamento o Relatório Fiscal que embasou a lavratura dos autos de infração objeto do PAF nº 10480.726477/2017-73, em face dos quais a recorrente já apresentou impugnação. Ressalta que tal Relatório Fiscal analisou os pedidos de restituição de créditos do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS compreendidos entre o segundo trimestre de 2012 e o terceiro trimestre de 2013, de modo que *“as objeções expressadas pela Contribuinte naquela Impugnação são plenamente aplicáveis a este feito, devendo o julgamento daquela refletir o julgamento desta peça”*.

Diante disto, a recorrente informa que apresentará os mesmos argumentos já expostos na impugnação aos autos de infração objeto do PAF nº 10480.726477/2017-73, bem como, requer a reunião dos referidos processos (inclusive, dos demais relativos à PER/DCOMPs do mesmo período), para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido verificou que a impugnação apresentada no PAF nº 10480.726477/2017-73 já havia sido julgada improcedente, por meio do Acórdão nº 14-76.785 da 11ª Turma da DRJ/RPO, datado de 15 de março de 2018, razão pela qual decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada nos presentes autos, com base nos seguintes fundamentos:

Como visto acima, tanto o lançamento efetuado no processo nº 10480.726477/2017-73, quanto o despacho decisório proferido nestes autos, ora analisado, decorrem do mesmo relatório fiscal e, portanto, dos mesmos fundamentos fáticos e legais. Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte solicita a reunião dos processos e o julgamento conjunto da manifestação de inconformidade e da impugnação, informando que apresenta na presente contestação os mesmos argumentos já trazidos na impugnação interposta nos autos do processo nº 10480.726477/2017-73.

Diante do exposto, não pode a Administração Tributária manifestar-se novamente sobre matéria já julgada, sob risco de, em prejuízo da segurança jurídica, emitir decisões divergentes. Deve, dessa forma, ater-se a analisar o mérito das alegações, tão somente na medida em que ainda não tenham sido analisadas.

No caso em tela, a matéria em litígio é a glosa de créditos da não cumulatividade do PIS/COFINS, que foi analisada e decidida em 1ª instância no âmbito do processo nº 10480.726477/2017-73, o qual se encontra pendente de julgamento pelo CARF do Recurso Voluntário interposto pela Interessada.

Sendo assim, não pode este colegiado novamente apreciar as mesmas alegações para os mesmos eventos, devendo ser seguida a análise já efetuada naqueles autos, para que seu desfecho repercuta reflexamente no presente processo.

Tendo em vista que o processo do Auto de Infração da glosa de créditos foi julgado procedente por decisão administrativa, e que nada mais fora alegado pelo sujeito passivo a respeito da matéria em litígio, deve o presente Despacho Decisório recorrido ser integralmente mantido nos termos de sua emissão original, frisando-se que não foram apreciadas as alegações da manifestação de inconformidade, pelo fato de já terem sido objeto de julgamento, na impugnação correspondente.

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, frisando-se que não foram apreciadas as suas alegações, pelo fato de já terem sido objeto de julgamento na impugnação correspondente ao Autos de Infração de glosa dos referidos créditos de PIS/COFINS, objeto do processo nº 10480.726477/2017-73.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que “o acórdão recorrido se recusou a apreciar os argumentos da manifestação de inconformidade por considerar que já haviam sido julgados pela DRJ nos autos de infração do Processo Administrativo 10480.726477/2017-73”, para sustentar que “[a]ssim fazer, o acórdão recorrido acabou por tomar como suas razões decisão da DRJ que afastou expressamente a aplicação do entendimento vinculante do STJ acerca da matéria (Tema 779; REsp 1.221.170/PR), porque, quando de sua prolação em 15 de março de 2018, ainda não havia sido publicado o Parecer Normativo RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018”.

Diante disto, defende que o v. acórdão recorrido merece ser reformado e as glosas revertidas pelas seguintes razões:

- a. Aplicabilidade do entendimento vinculante do STJ (Tema 779; REsp 1.221.170/PR) e do Parecer Normativo RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- b. Necessidade de observância dos acórdãos proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa 3ª Seção de Julgamento (Processo 10480.726743/2012-53, Acórdão 3201-009.482, julgado sob o rito dos recursos repetitivos) em caso da mesma empresa envolvendo os mesmos insumos (cf. anexo);
- c. Comprovada essencialidade, insumos por insumo, no processo produtivo da recorrente; apresentação de laudo pericial elaborado em função da conversão em diligência no Processo 10480.726743/2012-53 (Acórdão 3201-009.482), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (cf. anexo).

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre destacar que o PAF nº 10480.726477/2017-73 foi vinculado e distribuído conjuntamente aos presentes autos, por tratar de matéria decorrente – processo

formalizado em razão de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório, nos termos do artigo 47, §1º, inciso II, do RICARF.

Naquele processo, foi proferido despacho de diligência, com o seguinte teor:

Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

1) no que se refere ao item 1, analise integralmente os créditos apropriados pela recorrente, no período fiscalizado, com base no conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, considerando toda documentação colacionada aos autos, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária, a fim de comprovar o atendimento aos critérios de essencialidade e relevância em relação aos itens contestados pela fiscalização.

2) no que se refere ao item 2, analise a alegação da recorrente de que houve a exclusão indevida de créditos apropriados sobre bens e serviços utilizados na manutenção de máquinas, sem a devida glosa prévia ou motivação no Relatório Fiscal, indicando se os valores foram efetivamente deduzidos da base de créditos apurados pela recorrente no período atuado e, em caso positivo, se houve a devida motivação das glosas;

3) no que se refere ao item 3, analise a alegação da recorrente de que houve a utilização de valores equivocados na apuração dos créditos mantidos pela fiscalização, o que pode ter culminado em glosa a maior que o devido, justificando fundamentadamente o procedimento adotado pela autoridade fiscal no cálculo dos créditos apurados no período atuado e, se for o caso, indicando eventuais retificações na base dos créditos reconhecidos;

4) no que se refere ao item 4, analise a alegação da recorrente de que a rubrica transport cost contempla diversos fretes na operação de venda, os quais teriam sido indevidamente glosados, intimando a empresa para apresentar eventual documentação que entenda necessário, bem como, discrimine as glosas efetuadas relativas à rubrica transport cost, apontando individualmente os fundamentos para cada glosa, de modo a permitir um adequado julgamento do mérito do direito creditório controvertido, e indicando eventuais retificações na base dos créditos reconhecidos.

5) por fim, elabore relatório conclusivo relativo a todos os itens, apontando eventuais retificações na base de cálculo dos créditos ou na base das glosas, e suas repercussões no direito creditório glosado;

6) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Assim, considerando que o PAF nº 10480.726477/2017-73 tem como objeto autos de infração relativos aos períodos de apuração janeiro/2012 a dezembro/2013, por meio dos quais foi formalizada a glosa de créditos do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS, e determinado ao sujeito passivo que proceda à retificação nos saldos de créditos das referidas contribuições, de modo que o que restar decidido definitivamente naquele processo interfere diretamente no direito creditório pleiteado nos presentes autos, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) realize o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do PAF nº 10480.726477/2017-73, por se tratar de processo prejudicial;
- 2) com o julgamento definitivo do processo prejudicial, elabore relatório conclusivo, adotando os reflexos do referido julgamento nos presentes autos e se manifestando acerca da quantificação do direito creditório pleiteado;
- 3) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues